

DISTINGUISHING E OVERRULING: TÉCNICAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Celina Lemos¹
Matusalém Jobson Bezerra Dantas²

RESUMO

Busca-se esclarecer a importância dada aos precedentes judiciais como fonte do direito e as técnicas utilizadas para interpretá-los. Discutem-se os conceitos fundamentais para a operação com precedentes e identifica as diferenças existentes entre os institutos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, que são indispensáveis para a compreensão da essência dos precedentes. Aprofundam-se os estudos nas técnicas utilizadas na aplicação e revogação dos precedentes como o *distinguishing* e *overruling*. Destacam-se as formas de aplicação dos precedentes e os efeitos que dela emanam. Analisa-se quando é o momento de se adotar uma nova orientação de um precedente para adequá-lo às novas situações que surgem nas sociedades, quais sejam alterações dos valores, a evolução da tecnologia e a transformação da concepção jurídica geral acerca de determinada questão. Demonstra-se que as técnicas de superação dos precedentes são importantes mecanismos de que visam o arejamento do pensamento jurídico, devido permitir o aprimoramento do pensamento jurídico, além de abrir espaço para que se abandone orientação que se mostre injusta ou ultrapassada diante do momento histórico.

Palavras chave: Precedentes Judiciais. *Distinguishing*. *Overruling*.

ABSTRACT

Seeks to clarify the importance given to precedents as a source of law and the techniques used to interpret them. We discuss the fundamental concepts for operation with unprecedented and identifies the differences between the institutes ratio decidendi and obiter dictum, which are indispensable for understanding the essence of the same. Deepen the studies on the techniques used in the application and revocation of the foregoing as the distinguishing and overruling. Noteworthy are the ways of applying the foregoing and the effects emanating from it. Is analyzed when it is time to adopt a new orientation of a precedent to suit it to new situations that arise in societies, which are changes in values, the evolution of technology and the transformation of general legal conception of any particular matter. It is shown that the techniques for overcoming the foregoing are important mechanisms aimed at airing of legal thinking, because allowing the improvement of legal thinking, and open space to depart guidance that proves unfair or exceeded before the moment historic.

Key words: Judicial precedents. *Distinguishing*. *Overruling*.

1 INTRODUÇÃO

¹ Aluna do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: lemos.celina@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: matusalemdantas@gmail.com

A lei não é suficiente para a correta e justa aplicação do direito. É necessário que ela seja interpretada pelos magistrados, a fim de garantir os princípios da segurança jurídica e da efetividade processual. Para proporcionar o almejado cumprimento a esses princípios, passou-se, com o neoprocessualismo, à aplicação de jurisprudência como fundamentação de decisões e à vinculação dos precedentes judiciais, possibilitando uma maior previsibilidade dos resultados das demandas e uma maior celeridade na aplicação do direito nos casos de idêntica tese jurídica.

O cidadão nunca entende porque dois casos semelhantes podem ter resultados distintos. Para ele, isso é a aberração do Direito! Os casos análogos têm de ter tratamento semelhante, ou seja, casos que demonstrem relevantes semelhanças deverão ser julgados no mesmo sentido pelos julgadores.

Diante da grande demanda de processos acumulados nos tribunais, muitas vezes de ações repetitivas, surge a necessidade de buscar a economia processual em consonância com a segurança jurídica. Neste sentido, os precedentes judiciais, utilizados como fonte primária do Direito nos países que possui o sistema *common law* (Inglaterra e Estados Unidos, por exemplo), são um poderoso instituto capaz de dirimir as decisões conflitantes que ocorrem entre julgamentos de casos semelhantes.

Desde o fim do século passado, o Direito brasileiro vem se deparando com a adoção de técnicas advindas da *common law*, notadamente na temática da força dos precedentes, a ponto de o novo código de processo civil reservar um capítulo só para o novel tema.

Esse trabalho não objetiva debater a introdução dos sistemas de precedentes no Direito pátrio, até porque tal fenômeno se mostra num caminho sem volta. O cerne do trabalho é discutir as técnicas de flexibilização e revogação dos precedentes judiciais. Uma vez formados os precedentes, não tem o cidadão como demonstrar que o seu caso concreto possui peculiaridades que merecem uma sorte distinta do precedente? E ainda que se trate do mesmo caso, não possui o cidadão o direito de rediscutir a causa, convencendo o tribunal *ad quem* de que a jurisprudência merece ser alterada?

Para responder esses questionamentos, versar-se-á, inicialmente, sobre o sistema de precedentes, tratando sobre a doutrina do *stare decisis*.

No capítulo três, far-se-á a importante distinção entre *ratio decidendi e obiter dictum*, para no capítulo quatro discutir o instituto do *distinguishing* e as técnicas de aplicação dos precedentes judiciais.

No capítulo cinco, discutir-se-ão os princípios que orientam as técnicas de revogação do precedente, para, no capítulo seis, trazer as técnicas de revogação dos precedentes judiciais, notadamente o *overruling*.

Flexibilizar os precedentes judiciais significa adequá-los às novas situações que ocorrem nas sociedades, quais sejam alterações dos valores, a evolução da tecnologia e a transformação da concepção jurídica geral acerca de determinada questão. Essas mudanças devem ser observadas pelo ordenamento jurídico, e este por sua vez deve aprimorar os seus instrumentos para que eles possam ser úteis e atender às expectativas dos jurisdicionados, renovando e adequando o Direito aos novos tempos.

O tema é bastante atual e os nomes estrangeiros dos institutos demonstram a adoção de técnicas consagradas nos países que historicamente adotam o sistema da *common law*.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Os precedentes judiciais estão presentes – com formas e conceitos variados, por certo – em todos os sistemas jurídicos. Todavia, é no sistema de direito material da *common law*, sistema predominante nos Estados Unidos e na Inglaterra, que ele encontra seu maior reconhecimento, especialmente pelo caráter obrigatório que lhe é conferido. Em definição concisa, Didier (2012, p. 385) nos explica que “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior em casos análogos”.

A sistemática dos precedentes é uma tendência à uniformização da jurisprudência, que busca promover segurança ao ordenamento jurídico e estabilidade nas relações jurídicas. A partir da razoável previsibilidade das decisões é possível conferir qualidade às tutelas jurisdicionais. O sistema de precedentes se baseia nos princípios da segurança e da confiança, portanto pode garantir a coerência do direito, a previsibilidade e a igualdade entre os jurisdicionados.

Diante da flexibilidade adquirida pelos precedentes para adequar-se a uma sociedade em desenvolvimento, é possível que determinado julgamento não encontre congruência com o precedente e por isso não seja aplicado ao caso atual, porém seu afastamento deve ser justificado pelo julgador, visto que o precedente representa a conexão do juízo com o que foi decidido no passado, e essa coerência em seus julgamentos deve ser mantida pela corte. O

raciocínio para não aplicação do precedente, no intuito de permitir o desenvolvimento do direito, deve ser de forma coerente e consciente para não denegrir o sistema jurídico. O dever do juiz em não aplicar precedentes errados ou ultrapassados, ou em razão de sua não congruência com o caso atual, seja pela necessidade de elaboração de novos conceitos jurídicos seja pela transformação da sociedade, representa a função do julgador de manter a coerência do precedente no sistema jurídico.

A preservação do caráter dinâmico da *common law* depende, portanto, da existência de instrumentos capazes de conferir aos tribunais a possibilidade de revogar precedentes aos quais estariam vinculados, seja porque, ao reanalisar a questão tratada em caso anterior, a Corte tenha entendido que o julgamento se deu de forma errônea, e assim, não possa servir, o precedente, como parâmetro para solução do caso presente, de maneira a evitar que a parte tenha seu direito violado; seja devido a mudança das concepções sociais, que nesse caso, deveria ser feita a análise por outro prisma que se encaixa com o novo sentido trazido pela sociedade.

2.1. A doutrina do *stare decisis*

O *Stare decisis*, eficácia vinculante dos precedentes, tem embasamento especialmente na igualdade, na previsibilidade e na estabilidade da ordem jurídica. Surgiu no desenvolvimento da *comon law*, para, principalmente, dar segurança às relações jurídicas. Elaborado a partir do exame de um caso concreto, o *stare decisis* limita o arbítrio dos demais órgãos judiciais quando do julgamento posterior de questão semelhante, contribuindo para o aumento da previsibilidade das decisões no sistema judiciário. O conteúdo dessas decisões-paradigma representa opiniões razoáveis, consistentes e impessoais, a qual incrementa a credibilidade do poder judicante junto a sociedade.

A doutrina do *stare decisis* estabelece que casos iguais devam ser decididos de forma idêntica, concedendo força vinculante aos julgados precedentes sobre os julgamentos atuais, representando a autoridade do precedente no sentido de direcionar a fundamentação do caso atual para que seja coerente com o que já foi decidido anteriormente. Tal vinculação corrobora com a noção que o precedente judicial tem força de lei, e sua vinculação se estende para além das partes envolvidas, alcançando o poder público, os advogados e os tribunais.

Embora a teoria do *stare decisis* represente a predominância do precedente judicial nos países do sistema *common law*, sua vinculação e obrigatoriedade não é absoluta e infinita, visto a necessidade de preservação do caráter flexível e da oxigenação do direito

jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico precisa se adaptar às novas situações e concepções sociais. As mudanças sociais contribuíram para a criação de instrumentos capazes de conferir aos tribunais a possibilidade de revogar precedentes aos quais estariam obrigatoriamente vinculados pelo instituto do *stare decisis*, devido à percepção de que o julgamento do caso que deu origem ao precedente se deu de forma equivocada, estando em desconformidade com o sistema jurídico ou esteja em confronto com a alteração dos elementos sociais, tornando-se inadequado com os padrões sociais atuais.

O direito judicial, como observa Benjamin Cardozo *apud* Máira Portes, requer a adoção de técnicas jurídicas adaptáveis à sua natureza maleável, de limites menos definidos do que se gostaria, de maneira a permitir sua evolução.

3 DISTINÇÃO ENTRE *RATIO DECIDENDI* E *OBITER DICTUM*

O primeiro passo para analisar um precedente a fim de aplicá-lo a um caso, ou determinar sua revogação, é identificar a compatibilidade das questões materialmente relevantes dos casos concretos que originaram o precedente com o julgamento atual. Diante disso, se faz necessária a identificação dos elementos principais da decisão judicial e as técnicas mais utilizadas para sua delimitação.

A utilização de precedente judicial como parte da fundamentação da decisão judicial deve ser a partir do exame da adequação ou não dos precedentes ao caso concreto. Essa opção se dá por meio de um raciocínio analógico que verifica as convergências e as divergências entre a questão a ser solucionada, além da congruência entre os fatos. Observando a falta de compatibilidade entre o caso atual e o precedente, este deve ser afastado.

O precedente, que vincula as demais decisões, é composto por dois elementos essenciais: a *ratio decidendi* e a *obiter dictum*. Significam, respectivamente, a razão principal do julgamento e os argumentos que não são essenciais ao fundamento principal. Assim apenas os fundamentos constates na *ratio decidendi* é que têm o poder de vinculação para os julgamentos posteriores.

Nas palavras de Cruz e Tucci (2004, p. 175/177), a *ratio decidendi*:

(...) constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso

concreto (*rule of law*). É essa regra de direito (e, jamais, de fato) que vincula os julgamentos futuros *inter alia*. Sob o aspecto analítico, três são os elementos que a integram: a) a indicação dos fatos relevantes (*statement of material facts*); b) o raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*); e c) o juízo decisório (*judgement*). Cumpre esclarecer que a *ratio decidendi* não é pontuada ou individuada pelo órgão julgador que profere a decisão. Cabe aos juízes, em momento posterior, ao examinarem-na como precedente, extrair a ‘norma legal’ (abstraindo-a do caso) que poderá ou não incidir na situação concreta. (...) Como regra necessária à decisão, não se confunde com o *obiter dictum*, vale dizer, passagem da motivação do julgamento que contém argumentação marginal ou simples opinião, prescindível para o deslinde da controvérsia. O *obiter dictum*, assim considerado, não se presta para ser invocado como precedente vinculante em caso análogo, mas pode perfeitamente ser referido como argumento de persuasão.

Assim, a *ratio decidendi* ou razão de decidir é o fundamento que justificou o resultado do julgamento. Essa é parte mais importante do precedente, visto que tem o condão de obrigar os juízes a respeitá-la nos próximos julgamentos de casos semelhantes.

Por outro lado, *obiter dictum* são aquelas questões periféricas em relação ao mérito da demanda, não apresentando interferência direta no resultado do julgamento, nem são conectadas aos fatos principais do caso.

Sobre a diferenciação entre os institutos, tem-se:

‘A *ratio decidendi* pode representar tanto a razão da decisão quanto a razão para decidir. Disso não deve ser retirado que a *ratio decidendi* de um caso deve ser o raciocínio jurídico. O raciocínio jurídico pode integralmente fazer parte da *ratio*, mas a *ratio* em si mesma é mais do que o raciocínio, e em muitos casos o raciocínio jurídico pode não fazer parte dela, e sim da *obiter dicta*. A *obiter dictum* é literalmente um dito de passagem’. Tradução livre. No original: ‘*Ratio decidendi can mean either ‘reason for the decision’ or ‘reason for the deciding’. It should be inferred from this that may be integral to the ratio, but the ratio itself is more than reasoning, and within cases there will be judicial reasoning that constitutes not part of the ratio, but obiter dicta. An obiter dictum is literally a ‘saying by the way.* DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. New York: Cambridge University Press, 1996, p. 67-68.’ (MARINONI, 2013, p. 220)

A complexidade dessa distinção é exatamente identificar na decisão o que é *ratio decidendi* (razão principal) e *obiter dictum* (argumentos não essenciais), para a diferenciação

entre os dois elementos da decisão judicial foram criados métodos que individualizam a *ratio decidendi*, assim tornando possível verificar se essa decisão pode servir como fundamento do caso atual ou demonstrar a necessidade de revogar esse precedente.

Marinoni (2013, p. 50) evidencia ainda mais a importância dessa diferenciação para a *common law*. Ele nos ensina que, ao passo que o *civil law* é regido pela ideia de que ao julgador cabe tão-somente interpretar a lei, o *common law* remonta a tradições de verdadeira fundamentação jurídica da decisão. Neste sistema, a segurança jurídica diz respeito, essencialmente, à uniformidade das decisões (similares, é claro), uma vez que nunca se negou que o magistrado possui sim papel importante no ato de decidir e na sua fundamentação. Por outro lado, o *civil law* clássico, baseado sobremaneira no juiz como *bouche de la loi* (boca da lei), vincula a segurança jurídica fundamentalmente à legislação: ao juiz caberia tão-somente aplicar a vontade do legislador. É por esta razão que, no *civil law*, é a parte dispositiva da sentença que é enaltecida, uma vez que é ela que trará a devida aplicação da lei, não sendo necessária, portanto, uma extensa fundamentação. De outra sorte, no ordenamento do *common law*, a fundamentação é de considerável estima, uma vez que é ela que trará os motivos pelos quais o julgador decidiu naquele sentido e, por conseguinte, é na identificação deste fundamento (como *ratio decidendi* que é) que se respaldará eventual decisão futura sobre o mesmo tema.

Os principais métodos elaborados pela doutrina inglesa são o teste de Wambaugh e o método do Dr. Goodhart.

O teste de Wambaugh consiste em isolar a porção que se considerou como principal proposição jurídica do precedente, e inserir um termo que inverta o seu significado. Se, mesmo invertido, o sentido do julgamento permanecer idêntico, a proposição isolada não representa proposição principal, devendo ser afastada como *ratio decidendi*. Entretanto, se tal inversão importar também na modificação do resultado do julgamento, então estamos diante da razão principal, sem a qual o caso seria decidido de forma distinta.

De acordo com Marinoni (2013, p. 222), a crítica oferecida ao mencionado teste é o fato de que a Corte se baseia em dois fundamentos para proferir uma determinada decisão, e que, separadamente, podem levar à mesma solução, caso um dos fundamentos se demonstre suficiente para manter a decisão.

O método do Dr. Goodhart implica, por sua vez, em separar no julgado precedente os fatos considerados pelo julgador como materialmente relevantes e o que foi decidido a respeito deles. Não é relevante observar as opiniões do juiz, a norma de direito aplicada ao caso ou as considerações feitas sobre os outros casos: a *ratio decidendi* é aquilo que o juiz

reputou relevante no momento de proferir sua decisão.

Deixando-se de lado o teste de Wambugh e o método de Goodhart, que não poderiam ser esquecidos em virtude de sua notoriedade no *common law*, importa deixar claro que a identificação da *ratio decidendi* sempre foi buscada em dois pontos, um especialmente preocupado com a identificação dos fatos do caso, já que seria a decisão a respeito deles, e o outro com as razões que embasam a conclusão, ou seja, com as razões que anunciaram a regra que dá solução ao caso. (MARINONI, 2013, p. 226)

O núcleo vinculante da decisão são os fundamentos essenciais para o resultado do julgamento, assim, a partir dessa definição, passa a se expor os motivos pelo qual determinado precedente não pode ser utilizado, ou deve se adaptado para servir como base para casos futuros. A compreensão do raciocínio que levou a determinada decisão tem importante função no momento da verificação da necessidade de revogação do precedente, pois a justificativa para desconstituição, revogação parcial ou adaptação de determinada proposição jurídica presente em um precedente deve observar o contexto fático e jurídico da ação que deu origem ao precedente e do caso em julgamento, principalmente no que concerne às questões de fato, as quais somente podem ser encontradas no relatório e na fundamentação.

Evidente é a importância da delimitação da razão de um julgado, da sua fundamentação e do registro, no corpo da decisão, das circunstâncias fáticas que levaram à construção das premissas jurídicas que originaram a proposição jurídica do caso precedente, de maneira a tornar clara a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*. A separação é essencial para que o juiz do caso futuro possa delimitar visivelmente as semelhanças entre este e o precedente; compõe, além disso, fator fundamental para que se decida de maneira racional pela aplicação ou recusa, parcial ou total, do precedente.

4 DISTINGUISHING E AS TÉCNICAS DE APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

A incoerência da imposição de precedentes socialmente ultrapassados, juridicamente equivocados ou que estejam em desconformidade com a evolução doutrinária fez com que a doutrina e os próprios tribunais formassem técnicas jurídicas que os escusasse da aplicação

de precedentes, os quais, embora se moldassem perfeitamente às questões materiais do caso em julgamento, não apresentariam a melhor solução para este.

A obrigatoriedade da utilização dos precedentes para fundamentar as decisões de casos posteriores, se relativiza ao passo que a sociedade se desenvolve. O surgimento de novas e complexas questões durante a evolução social acaba por necessitar de soluções que ainda não há precedente que vincule seu julgamento. Esses novos conflitos não podem ser baseados em precedentes que não contenham entre si similitude. Nesse caso é preciso julgar o caso novo e a decisão desse caso pode vir a tornar-se um novo precedente que irá, futuramente, ser adequado para outros casos.

Nas situações em que não é possível aplicar um precedente devido à falta de conexão entre os fatos que levaram àquela decisão com os fatos do caso atual, utiliza-se métodos capazes de afastar a vinculação do precedente para o caso concreto em análise, sem importar necessariamente sua revogação. Consoante nos ensina Alexy *apud* Camargo (2012, p 568), “é possível que um caso seja igual a outro caso anteriormente decidido em todas as circunstâncias relevantes, mas que, porém, se queira decidir de outra maneira porque a valoração dessas circunstâncias mudou”.

4.1 Distinguishing

A comparação entre os elementos do caso que originou o precedente e o caso sob julgamento possibilita a verificação da viabilidade de aplicação do precedente ao caso atual, se restarem semelhantes as *rationes decidendi* e reclamarem idêntica regra de direito para solução do caso, o precedente deve ser utilizado; e, ao mesmo tempo, a identificação da existência de diferenças relevantes entre as situações de fato e as razões de direito justificam a recusa na aplicação do precedente que inicialmente seria a norma jurídica aplicada ao caso.

A analogia é fundamental para identificar as divergências entre os casos e, assim, motivar a medida que o precedente deve ser utilizado, ou até mesmo a recusa na sua aplicação. É nessa perspectiva que o *distinguishing* é utilizado como técnica jurídica capaz de determinar se o precedente judicial serve ou não à fundamentação do caso sob julgamento, e em que dimensão isso deve acontecer.

Para Portes (2010, p. 120) entende-se o *distinguishing* como:

A recusa à aplicação de um precedente a um caso atual em

decorrência de peculiaridades deste, as quais impedem a convergência entre os fatos (fatos relevantes – *material facts*) e a conformação da fundamentação (*substantive rationale*) utilizada no caso predecessor ao caso atual.

A teoria do precedente no *common law* aduz que a falta desses elementos torna a técnica do *distinguishing* entre os dois casos ineficiente, visto que: ausente a correta delimitação da *ratio*, não há como confrontá-la com a proposição do caso atual; o registro insuficiente ou equivocado das circunstâncias fáticas corrobora para a confrontação errônea com as circunstâncias fáticas do caso atual; e a julgado deficiente, ambíguo ou inexistente pode acarretar na revogação total do precedente, impossibilitando a verificação do *distinguishing*.

Diante de suas diversas funções, o *distinguishing* é a técnica mais comum para divergência do precedente nos sistemas de *common law*. Em linhas gerais, constitui a técnica de divergência, total ou parcial, apta a implicar na recusa da aplicação do precedente, na limitação de seu campo de atuação ou na extensão de sua regra jurídica. Ao realizar o *distinguishing*, o juiz deve agir com cautela e observar todos os elementos relevantes que serviram de motivação para a decisão do precedente, verificando a distinção fáticas entre os casos, sua decisão para isolar o precedente do caso atual deve embasar uma justificativa convincente entre os casos.

Lembra Neil Duxbury que a mais interessante e sutil forma de *distinguishing* é aquela que a Corte deixa de lado um precedente para, em razão da presença de um maior número de fatos materiais, editar uma regra particular. Assim, se a Corte decide, em *Black v. Black*, que *x* é o resultado diante dos fatos *a*, *b* e *c*, o mesmo se deve esperar em *White v. White* se os fatos operativos também são *a*, *b* e *c*. Suponha-se, no entanto, que em *Grey v. Grey* a Corte diferencia *Black v. Black* e decide que *x* deve ser o resultado quando esta presente *e*, além de *a*, *b* e *c*. em *Grey v. Grey*, a Corte, para decidir por *x*, além de *a*, *b* e *c*, considera *e*, isto é, outro fato material. A Corte, dessa forma, entende que outra condição é necessária para se ter *x*, o que revela uma nova *ratio decidendi*, ou, mais precisamente, uma *ratio decidendi* limitada em relação àquela formulada em *Black v. Black*. Por exigir outros fatos materiais, a nova *ratio decidendi* é aplicável a um número reduzido de casos. (MARINONI, 2013, p. 327-328)

A consequência do isolamento do precedente para o caso presente não equivale a uma afirmação de que a regra do precedente foi erroneamente formulada ou que ele precise ser revogado por qualquer outra razão, mas sim que ele não é apto para ser aplicado à situação em

tela. Não obstante o fato de determinado precedente sujeitar-se a diferenciações rotineiramente induza a perda da sua credibilidade e autoridade, acarretando, por consequência, sua fragilidade e mais propenso à revogação.

4.2 Técnicas de sinalização

Nos Estados Unidos, a *technique of signaling* consiste na técnica em que o tribunal não revoga o precedente, mas também não ignora que o seu conteúdo está errado ou não mais deve servir como precedente; assim, em razão da segurança jurídica, não determina sua revogação imediata, mas aponta para seu enfraquecimento e sinaliza para sua posterior revogação. A Corte, nesse caso, segue o precedente no julgamento do caso atual, noticiando que ele não mais poderá ser utilizado.

Funciona como uma espécie de preparação dos jurisdicionados para a revogação de um precedente, com a finalidade de comunicar a comunidade jurídica e a sociedade a respeito da revogação posterior, preservando a sua aplicabilidade ao caso em julgamento em respeito à confiança justificada das partes na autoridade deste precedente.

Nesse sentido, a partir da indicação da sinalização de um precedente pela Corte, as condutas praticadas e as ações propostas com escopo de utilizar o precedente que está sendo abandonado não podem mais reclamar a proteção da confiança justificada, pois a Corte já pronunciou que a regra perderá força, em razão da revogação do precedente.

4.3 Transformation

A *transformation* acontece quando a Corte, sem expressar formalmente, faz a transformação ou reconfiguração, negando o conteúdo do precedente sem anunciar expressamente. Assim, como não há a revogação expressa, a nova regra formulada não implica na modificação do resultado do julgamento no caso precedente.

A implicação negativa na utilização da *transformation* é o risco de que os juízes das Cortes inferiores terem dificuldades de visualizar que determinada doutrina foi revogada e, ainda, a pluralidade de entendimentos acerca da importância das observações tecidas, em consequência da falta de transparência para demonstrar a extirpação de certo precedente do direito vigente.

De toda sorte, consoante adverte Eisenberg *apud* Marinoni (2013, p. 345) em seus estudos, “a clareza do *overruling* tem maior probabilidade de levar a um coerente

desenvolvimento dos precedentes do que a deliberadamente opaca natureza da *transformation*".

4.4 Overriding

Essa técnica consiste no ato da Corte em limitar ou restringir o âmbito de aplicação de determinada doutrina em decorrência de uma nova regra surgida posteriormente ao estabelecimento da doutrina no precedente, similar a uma espécie de revogação parcial. Porém, no *overriding* não se verifica uma revogação do precedente, mesmo o resultado da decisão do caso presente não ser coerente com a integralidade do precedente. Aproxima-se, portanto, de uma revogação parcial, ainda que não se trate propriamente de uma revogação, apresentando neste sentido maior similaridade com o *distinguishing*.

A justificativa para utilização dessa técnica se baseia na impossibilidade de questões idênticas serem decididas da mesma maneira, devido ao surgimento de um novo entendimento. Deste modo, entende-se que a solução do caso que originou o precedente seria diferente, se fosse realizado sob a ótica do novo entendimento. Assim, mesmo não ensejando a revogação, o resultado do *overriding* é controverso em relação ao precedente.

4.5 Drawing of inconsistent distinctions

Técnica que abandona o entendimento jurídico de um precedente judicial, adotando um entendimento diverso, com ele incompatível, sem, no entanto, anunciar expressamente que o precedente judicial está sendo superado. Por outro lado, na elaboração de distinções inconsistentes, o precedente judicial é apenas parcialmente superado, como ocorre com o *overriding*, permanecendo aplicável no que diz respeito a aspectos não atingidos por aquela.

A principal diferença em relação ao *overriding* já está no seu nome: a inconsistência das distinções. Enquanto, como já comentado, o *overriding* é consistente com as razões que fundamentaram a elaboração do precedente parcialmente superado, o é realizado por meio de distinções que não guardam coerência com aquelas razões.

As vantagens dessa técnica, apontadas por Eisenberg *apud* Portes (2010, p. 120), seriam, para além da tão desejada estabilidade jurisprudencial, a viabilização da rediscussão de tópicos obscuros para o tribunal e a elaboração de uma exceção menos geral que o necessário na busca da formulação de um conceito mais geral. Desta maneira, no futuro, será possível para a corte esclarecer tópicos antes nebulosos, encontrando seus acertos ou erros e

fixando o entendimento, seja no sentido de uma revogação definitiva, seja evitando o *overruling* pelas exceções.

5 PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM AS TÉCNICAS DE REVOGAÇÃO DO PRECEDENTE

Os princípios relativos à revogação de precedentes se baseiam em duas máximas do *common law*: a congruência social e a consistência sistêmica. Essa classificação foi extraída da doutrina de Melvin Eisenberg apud Maira Portes, e ao lado da estabilidade doutrinária, constituem os três *standarts* do sistema *common law*:

Os princípios que regem a revogação de precedentes no *common law* estadunidense é exposto por EISENBERG da seguinte maneira:
“O primeiro princípio que rege o *overruling* é o seguinte: uma doutrina deve ser revogada se (i) falhou substancialmente em satisfazer os padrões de congruência social e consistência sistêmica, e (ii) os valores que sustentam o padrão da estabilidade doutrinária e o princípio do *stare decisis* – valores de igualdade, proteção justificada da confiança, prevenção da surpresa injusta, repetitividade e fundamentação – não servirão melhor à preservação de uma doutrina do que à sua revogação. A isso se denomina o princípio básico do *overruling*. (PORTES, 2010, p. 195)

5.1 Princípio de Congruência Social e Consistência Sistêmica

As ideias de congruência social e consistência sistêmica fazem parte do que Eisenberg apud Portes (2010, p. 197) define como “modelo de dupla coerência”: o sistema jurídico que tem por base as proposições sociais, deve ser coerente tanto no que refere-se à reunião dos elementos sociais e culturais da sociedade, em conformidade com valores e princípios congruentes, quanto deve ser coerente no que concerne ao conjunto de normas jurídicas capazes de conferir tratamento adequado a essas proposições sociais. A primeira tese corresponde à congruência social, tratando da noção da coerência como congruência, e a segunda refere-se à consistência sistêmica, na qual a exigência de coerência é abordada sob o aspecto da consistência.

O desvirtuamento dos padrões de congruência social e consistência sistêmica é

apresentado por Eisenberg *apud* Marinoni (2013, p. 391) através das *jagged doctrines*, que seriam teses judiciais já falidas em face da inconsistência verificada na aplicação da regra judicial em determinado contexto social e em confronto com outras teses. Nesses termos, refere-se a elas como precedentes controversos, os quais são socialmente incongruentes, o que os torna inconsistentes em relação ao sistema jurídico, seja em face das exceções pouco consistentes, seja em face da sua conjugação dificultosa com outros precedentes.

5.2 Princípio da preservação da estabilidade doutrinária e o princípio do *stare decisis*

Os valores de igualdade, da proteção justificada da confiança e da prevenção da surpresa injusta são os principais valores informadores do *stare decisis* e visam a proteção da estabilidade doutrinária; nesse sentido, o precedente que não mais se coaduna com os citados valores, se enquadra no conceito de *jagged doctrine* e constitui tese judicial sujeita à revogação.

Ainda, dentro da conceituação de *jagged doctrine*, citado por Eisenberg *apud* Portes (2010, p. 111) se encontrariam aqueles precedentes que não mais preenchessem os valores informadores do *stare decisis*, devendo portanto ser revogados. São eles: a) a proteção justificada da confiança (confiança esta que pode ser geral – da sociedade que se planeja pelo sistema legal vigente - ou especial – do litigante que espera que a decisão seja concedida a partir de uma prévia regra de direito); b) prevenção da surpresa injusta (ao propor ação sabendo que seus argumentos são inconsistentes o requerente não poderia alegar uma surpresa injusta, razão pela qual seus advogados sempre deveriam estar atualizados com a dinâmica dos precedentes); c) a sustentabilidade (se a uma doutrina falta congruência social e consistência sistêmica esta não pode mais ser sustentada) e d) reprodutividade (por conseguinte, tal doutrina também não deve mais ser reproduzida).

A proteção justificada da confiança refere-se tanto à confiança geral quanto à confiança especial. Em seu aspecto geral, a proteção à confiança refere-se sociedade que planeja suas condutas com base no sistema legal vigente. A confiança especial, por sua vez, corresponde à confiança depositada pelo litigante que planejou sua conduta de acordo com uma regra legal, e que espera que esta seja preservada em eventual demanda, justificada e legalmente fundamentada.

A prevenção da surpresa injusta significa que aqueles que ajuizaram ações baseadas em precedentes que saibam carecer de congruência social e consistência sistêmica não podem alegar que a revogação de tais precedentes representa uma surpresa injusta, uma vez que já

seria possível observar que as teses expostas nestes precedentes seriam derrubadas em algum momento por outras mais consistentes e socialmente coerentes, devido ser revogada em certo número de jurisdições, ela paulatinamente passa a se tornar insustentável nas demais.

A repetitividade e a fundamentação do precedente são os dois últimos aspectos do princípio da revogação de precedentes: se uma doutrina padece de congruência social e consistência sistêmica, não serve mais como elemento para a fundamentação, sustentação da tese em um novo julgado, ainda que tenha servido para o caso precedente. E, por essa razão não pode mais ser reproduzida na fundamentação para a solução de outros casos.

6 TÉCNICAS DE REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

As técnicas de superação dos precedentes visam o arejamento do pensamento jurídico, busca o abandono de orientação que se mostre injusta ou ultrapassada diante do momento em que se encontra a sociedade. A promoção da segurança jurídica é um dos grandes trunfos de um sistema judiciário que efetiva os precedentes. Concerne ao direito o anseio pela estabilidade. Entretanto, como o direito normatiza as relações sociais e a sociedade é dinâmica e está em constante alteração, as orientações de conduta não podem ser imutáveis. Nesse sentido deve-se buscar a construção de um direito estável, porém não engessado.

É perceptível o papel oxigenador do ordenamento jurídico do precedente judicial, na medida em que a argumentação ocorrida no âmbito do precedente permite que a norma adquira novos significados na medida em que ocorrem mudanças políticas e sociais. Por isso que, ao decidir, o juiz tem uma pretensão de correção, e que essa pretensão deve ser universalizável, o precedente judicial se consubstancia em critério de racionalidade da decisão judicial, sendo que seu respeito caracteriza elemento de coerência para o sistema jurídico. Através desses mecanismos de aferimento da racionalidade, é possível notar que o direito produzido pelos juízes, através dos instrumentos de divergência do precedente se consubstancia em fator de desenvolvimento do direito como um todo. A importância do sistema jurídico em aprimorar os seus instrumentos está no raciocínio que eles precisam ser úteis e atender às expectativas dos jurisdicionados.

6.1 *Overruling*

O *overruling* consiste na revogação total de um precedente. O juiz do caso expõe suas razões para não segui-lo, entendendo pela necessidade de se construir uma nova regra jurídica para contexto idêntico. Trata-se da forma mais extrema de revogação, uma vez que confere poderes legislativos limitados ao julgador, que deve seguir algumas regras elaboradas pela doutrina e pela legislação. Por esta razão que muitas vezes o tribunal prefere se valer de outras formas de revogação (parcial) e substituição de entendimentos a efetivamente efetuar a revogação plena. Uma dessas técnicas é a sinalização, já analisada, que nada mais é do que a opção da Corte pela segurança jurídica com a sinalização de uma revogação futura.

Nas lições de Duxbury (*apud* Marinoni, 2013, p. 335),

Quando um juiz revoga um precedente, ele declina a prerrogativa de segui-lo e declara que, ao menos no que diz respeito aos fatos materialmente idênticos daquele caso em voga, uma nova regra de direito deve ser seguida em seu lugar.

O principal motivo para se recusar a utilização do precedente e, cumulativamente, entender por sua revogação e pela necessidade de elaboração de uma nova regra para o caso concreto semelhante, é o entendimento de que o precedente judicial veicula uma decisão errada.

A revogação de um precedente depende de adequada confrontação entre os requisitos básicos para o *overruling* – ou seja, a perda de congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica – e os critérios que ditam as razões para a estabilidade ou para a preservação do precedente – basicamente a confiança justificada e a prevenção contra a surpresa injusta. (MARINONI, 2013, p 391)

A eficácia vertical e horizontal dos precedentes, diz respeito, respectivamente, à força obrigatória incidente sobre os tribunais e juízos inferiores e sobre os órgãos do próprio tribunal de que provém o precedente. Quanto ao que se refere às relações hierárquicas estabelecidas no caso do precedente vertical, o *overruling* geralmente só pode ser feito por uma Corte superior à Corte prolatora da decisão a ser revogada. Essa prerrogativa é compatível com o *stare decisis*, na medida em que, falando-se em termos de autoridade, o poder de revogação pertence à Corte superior à prolatora do precedente, como forma de

manutenção da hierarquia entre os tribunais e da coerência no desenvolvimento do direito, de forma que as inovações doutrinárias sejam aplicadas, inicialmente, pelas Cortes superiores, para que gradualmente sejam adotadas pelas Cortes inferiores.

A revogação dos precedentes construídos pela própria Corte corresponde a uma questão um pouco mais complexa. A preservação do *stare decisis* e da autoridade do precedente judicial como fonte do direito fundamenta uma posição restrita quanto à possibilidade de um tribunal revogar seus próprios precedentes, uma vez que a prática reiterada, no sentido da permissão de se revogar um precedente sempre que se considere que a regra de direito que ele carrega estaria equivocada, acarretaria um flexibilização indesejável da doutrina dos precedentes obrigatórios. Nesse modo, a revogação de um precedente, pelo próprio tribunal que o prolatou, requer a fundamentação em um nível bem mais esclarecido do que a simples alegação de se tratar de uma decisão equivocada, o que tem por objetivo preservar a integridade do sistema jurídico sob o *stare decisis*.

Os requisitos para a auto-revogação são: i) a Corte deve estar convencida de que o novo posicionamento acerca da questão tratada pelo precedente significará uma evolução no direito; ii) não será revogada decisão quando, muito embora o contexto atual aponte para uma solução mais adequada, o contexto da decisão não permitia tal solução (o erro de julgamento deve recair sobre algum princípio fundamental, evitando-se, assim, a revogação em decorrência de, por exemplo, modificação no quórum de julgamento); iii) a revogação não pode recair sobre precedente amplamente utilizado pelos cidadãos para orientar suas condutas sem que haja forte razão para isso, a fim de preservar-se a confiança dos jurisdicionados; iv) deve-se observar se o precedente não serviu de base para a promulgação de lei, constituindo presunção de validade do direito declarado; v) a revogação não deve recair sobre alguma questão que não tenha interesse prático, mas tão somente acadêmico. (PORTES, 2010, p. 117)

A revogação pode ser expressa ou implícita. Verifica-se que um precedente foi implicitamente revogado quando do resultado de determinado julgamento for possível identificar a que a decisão precedente a ele foi revogada, sem necessariamente constar seus termos.

As hipóteses de cabimento do *overruling* não constitui um rol restrito, sendo possível revogar o precedente quando se observe erro de julgamento em virtude da má formulação da

regra de direito, em face da má aplicação da lei ou da sua modificação devido o constante desenvolvimento social.

6.2 *Anticipatory overruling*

Após o estudo do *overruling*, é imperioso discorrer sucintamente a respeito da técnica do *anticipatory overruling*, que consiste em uma atuação antecipatória das Cortes de Apelação em relação ao *overruling* dos precedentes da Suprema Corte. É, portanto, a antecipação de um precedente que provavelmente será revogado. Marinoni (2013, p. 401) afirma, no entanto, que tecnicamente não se trata de uma revogação antecipada, e sim da “não aplicação do precedente em vias de revogação pela Suprema Corte”. O doutrinador dispõe, ainda, sobre os fundamentos que as Cortes de Apelação utilizam para realizar uma antecipação, a saber:

i) o desgaste do precedente pelas próprias decisões da Suprema Corte; ii) uma tendência da Suprema Corte que permita concluir que o precedente será revogado; iii) ter a Suprema Corte demonstrado que está a espera de um caso apropriado para realizar o *overruling*. Esses motivos algumas vezes são associados aos seguintes: i) alteração na composição da Suprema Corte ou mudança do ponto de vista pessoal dos Justices; ii) inconsistência do precedente em relação às decisões anteriores da Corte, a identificar provável equívoco; iii) percepção de que o precedente não surtiu, em termos práticos, o efeito que dele se esperava. (MARINONI, 2013, p. 402)

Por se tratar de uma questão de suma importância, esse instrumento está disponível também às Cortes inferiores, mas de forma implícita a fim de não permitir sua disseminação e aplicação indiscriminada, visto que a Suprema Corte condicionou o *anticipatory overruling* a circunstâncias particularmente apropriadas.

Note-se, entretanto, que a antecipação não se destina a corrigir a falta de celeridade da Suprema Corte na revogação do precedente. É a Suprema Corte, e não as Cortes de Apelação, quem deve definir o momento propício à revogação de um precedente. Quando o caso chega às mãos da Corte de Apelação, num momento em que tudo indica que o precedente brevemente será revogado, a Corte deve deixar de aplicar o precedente para não discordar da própria Suprema Corte e, assim, não realizar injustiça. É por isso que, bem vistas as

coisas, a Corte de Apelação não revoga antecipadamente o precedente, mas deixa de aplicá-lo em virtude de ter fortes fundamentos de que a Suprema Corte, caso tivesse o caso em mãos para julgamento, revogaria o precedente. (MARINONI, 2013, p. 408)

6.3 *Prospective overruling*

No sistema do *common Law*, via de regra, desde o momento em que um precedente é revogado ele emite efeitos retroativos, refletindo seu julgado a todas as relações jurídicas anteriores e todos os acordos ocorridos antes da decisão, desde que ainda não homologados pelo judiciário. Apesar do exposto, a *praxis* judicial norte-americana tem vivenciado algumas situações em que não se admite a retroatividade da revogação do precedente, em respeito principalmente ao princípio da segurança jurídica (sobretudo expressa pela previsibilidade) e a confiança dos cidadãos na atuação do Judiciário.

Nesse sentido, utiliza-se o *prospective effects* (efeitos prospectivos) da revogação, que não irradiarão efeitos retroativos, ou seja, a nova regra valerá a partir daquele caso em tela (o que se denomina de prospectividade seletiva) ou servirá como marco temporal ulterior à escolha do tribunal julgador, marco este que deverá ser expressamente determinado quando da decisão de revogação (revogação prospectiva-prospectiva ou prospectividade completa).

Defende-se, também, a aplicação prospectiva dos efeitos da revogação quando se possui fortes indícios para acreditar que aquele entendimento será revogado legislativamente, livrando-se então de conflitos de julgamento de casos similares analisados antes e depois da promulgação da nova lei.

Entretanto, Portes (2010, p. 126) adverte para uma possível desvantagem expressa pela aplicação recorrente dos efeitos prospectivos. Menciona a autora que:

O uso reiterado da revogação prospectiva pode desestimular o uso da revogação retroativa, (...), assim como implicaria na mudança de perspectiva dos advogados, no sentido de que estes deixariam, paulatinamente, de compreender o caráter dinâmico do direito, estimulando-se a orientação das condutas dos clientes com base em precedentes que carregam doutrinas ultrapassadas, prestes a serem revogadas.

Observa-se é que a prospectividade apresenta louvável vantagem ao se preocupar, além da previsibilidade, com os efeitos que podem surgir de uma decisão de revogação, efeitos estes que podem afetar severamente a vida de outras pessoas que não só os litigantes,

além do mais não devemos esquecer que por algum momento aquele precedente que está sendo revogado foi tido como a autoridade de direito a ser aplicada. É por esta razão que a aplicação dos efeitos prospectivos deve ser considerada com atenção pelos aplicadores de direito.

Deixe-se claro, por fim, que a doutrina de *common law* frisa que, em regra, a revogação deve ter efeitos retroativos. Apenas excepcionalmente, em especial quando há confiança justificada no precedente, é que se admite dar efeitos prospectivos ao *overruling*. E isso sem se enfatizar que as Cortes não devem supor razão para a tutela da confiança sem consideração meticulosa, analisando se a questão enfrentada é uma daquelas em que os jurisdicionados costumam se pautar nos precedentes, assim como se os tribunais já sinalizaram para a revogação do precedente ou se a doutrina já demonstrou a sua fragilidade. (MARINONI, 2013, p. 424)

7. CONCLUSÃO

É certo que discordar dos precedentes judiciais tem sido uma decisão árdua para os juízes, isso porque, em um sistema jurídico de vinculação obrigatória, como é o *stare decisis*, o fundamento de autoridade do precedente inibe a possibilidade de se divergir, não aplicar e até mesmo revogar a norma construída no precedente, em nome da preservação da estabilidade e da uniformidade do direito. Assim, uma boa parte da doutrina ainda questiona a relação entre a correção do precedente e sua autoridade, contestando o conhecimento consolidado de que um precedente deve ser seguido, mesmo que a norma que ali se veicula esteja equivocada.

A luz dos princípios da coerência, da congruência social e consistência sistêmica, além da amplamente difundida busca pela segurança jurídica, é que se torna possível revogar um precedente que já não esteja mais em conformidade com as novas teorias que se constroem através da evolução do sistema jurídico ou não tenha mais coerência com as proposições morais, políticas e de experiência, ancoradas no seio social.

A função argumentativa do precedente judicial evidencia-se no momento da possibilidade de sua revogação, ou seja, as técnicas do *distinguishing* e o *overruling*, uma vez que dependem da interpretação restrita da *ratio decidendi*. A partir do momento em que é conferida ao julgador a possibilidade de alterar a *ratio decidendi* já estabelecida em um

precedente, ele tem o poder de modificar a norma formulada para aquele contexto, diante da presença de alguma especificidade. Essa alteração tem embasamento justamente no critério de universalização, dado que determinado precedente não é exatamente adequado para a solução daquele caso, sendo necessária a construção de outra norma que, nos casos que apresentem a mesma especificidade, possa ser aplicada, e, assim, atenda ao requisito de universalidade.

O estudo do precedente mostra, que volta e meia, a sociedade se vê obrigada a escolher entre a certeza e a flexibilidade do direito. É um movimento cíclico, de compensação: quando se estabelece uma racionalidade que preza excessivamente pela certeza, e, portanto, pela segurança jurídica, a sociedade ressenete-se de meios de flexibilização do direito, de sua adaptação às novas realidades; de outro lado, a prevalência de um direito extremamente maleável, construído caso a caso, acaba por evidenciar a necessidade de previsibilidade e segurança mínimas.

A problemática que subordina as técnicas de superação do precedente é a imposição de se fundamentar com cautela e precisão o afastamento da argumentação contida no precedente judicial. De um lado, a mudança na argumentação requer sua justificação racional, em respeito ao princípio da inércia. De outro, justificar a alteração ou a superação de determinada *ratio decidendi* consiste, também, em se manter seu caráter universal, na medida em que a solução oferecida pela decisão possa ser aplicada aos demais casos.

É possível concluir, assim, que o respeito ao precedente pode ser entendido como critério de controle da racionalidade da decisão judicial, por limitar o âmbito argumentativo e exigir a justificação para a mudança na argumentação. Uma vez que a racionalidade da decisão depende, entre outros critérios, da justificação do afastamento da argumentação utilizada anteriormente para justificar determinada decisão, e da construção de raciocínio lógico aplicável aos demais casos.

Não há, portanto, como ignorar o fato de que as técnicas de revogação ora apresentadas representam um ônus imposto ao julgador nos países de *common law*, sendo necessário conhecê-las para entender a dinâmica da justificação da decisão judicial nesse sistema.

Às vias de conclusão, percebe-se que se ao Direito é dado o protagonismo para regular as relações sociais, por certo que deve se configurar um instituto estável, sob pena de falhar em seus objetivos de garantir a segurança. A estabilidade e a previsibilidade são essenciais ao Direito e, como já vimos, especialmente garantidas pela eficácia vinculante dos precedentes. Ao contrário do que os críticos aduzem, no entanto, elas não são responsáveis pelo seu engessamento. E é neste tópico que se inserem os importantes instrumentos de flexibilização

da jurisprudência consolidada. A revogação de precedentes é mecanismo essencial para garantir que o direito, apesar de estável, não permaneça estático. Aliás, quando uma alteração de entendimento se faz necessária, após algum tempo ela se consolida e também vai contribuir para a manutenção da estabilidade. É por este motivo que neste embate entre estabilidade e evolução, quando se decidir pela segunda, a alteração deve possuir antes de tudo certeza, para que não cause tão somente uma “surpresa injusta” e afete gravemente a confiança dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**. São Paulo: Noeses, 2011.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito processual civil** – Volume 2, Teoria da Prova, Direito probatório, Teoria do precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos efeitos da tutela. 5. ed. rev. e atual. Salvador, BA: Juspodivm, 2010.

GONÇALVES, Diego da Silva. **O sistema de precedentes como garantidor da segurança jurídica, da previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, 01 set. 2012. Disponível em:
<<http://www.processoscoletivos.net/doutrina/36-volume-3-numero-3-trimestre-01-07-2012-a->

[30-09-2012/1006-o-sistema-de-precedentes-como-garantidor-da-seguranca-juridica-da-previsibilidade-e-estabilidade-das-decisoes-judiciais>](#). Acesso em: 01 mar.2014

PORTES, Maira. Instrumentos para revogação dos precedentes no sistema do *common law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **A força dos Precedentes – Estudo dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. Salvador: JusPODIVM, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3. ed. rev., atual. E ampli. São Paulo: RT, 2013.

_____. **Precedentes obrigatórios**. Processos Coletivos, Porto Alegre, v. 2, n. 2, 01 abr. 2011. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=62>. Acesso: 26 mar.2014.

_____. **Eficácia vinculante: a ênfase à *ratio decidendi* e à força obrigatória dos precedentes**. In: **Revista de Processo**. São Paulo, v. 35, n. 184, jun. 2010. p. 16. Disponível em:< [http://www.mp.am.gov.br/attachments/article/2921/Revista de Processo 2010.pdf](http://www.mp.am.gov.br/attachments/article/2921/Revista_de_Processo_2010.pdf)>. Acesso: 26 mar.2014

ODAHARA, Bruno Periolo. Um rápido olhar sobre o *stare decisis*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **A força dos Precedentes – Estudo dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. Salvador: JusPODIVM, 2010.

PORTES, Maira. Instrumentos para revogação dos precedentes no sistema do *common law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **A força dos Precedentes – Estudo dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. Salvador: JusPODIVM, 2010.

_____. **O desenvolvimento jurisprudencial do direito: aspectos da teoria dos precedentes sob a perspectiva da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy**. (tese mestrado). Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31017/R%20-%20D%20-%20MAIRA%20PORTES.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 31 mar.2014.